

Parecer Prévio 00031/2018-1

Processo: 05173/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: **AMANDA QUINTA RANGEL** [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)]

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY –
EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS –
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade da senhora **Amanda Quinta Rangel**, referente ao **exercício de 2016**.

No **Relatório Técnico 00008/2018-1** (evento 66) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando na **Instrução Técnica Inicial - ITI 00016/2018-5** (evento 67) para a **citação** da responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 00010/2018-8** (evento 70), a gestora encaminhou os documentos e justificativas (eventos 73 a 78), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE,

que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01656/2018-8** (evento 81), opinando pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas das contas**, concluindo nos seguintes termos:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Presidente Kennedy, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, prefeita no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

- Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhados no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado. (*item 6.1 do RT nº 008/2018*);
- Não apresentação das medidas adotadas para a regularização do registro de imóvel desapropriado (*item 11 do RT 008/2018*).

Opina-se ainda por determinar ao prefeito:

- Observância do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, que sejam adotadas práticas de controle e evidenciação contábil das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);

- Que encaminhe, na Prestação de Contas do exercício de 2018, documentação probatória de registro de imóvel em cartório competente, referente ao imóvel situado no Rua Projetada, s/nº, na localidade Praia de Marobá, Município de Presidente Kennedy, sob pena de multa pelo não cumprimento, nos termos regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o em. procurador Luciano Vieira elaborou o parecer **PPJC 01982/2018-9** (evento 85) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a fundamentar o conceito de parecer prévio e a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doogal de; BARROS, Laura Correa de. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077

e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos, independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que **o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União.** Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do Chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1º c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do Chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para **avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo** e

emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: **aprovação das contas**; **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela **rejeição** das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00008/2018-1

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservado**, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 17/04/2019.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **CITAR** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1.211/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1.247/2015, estimou a receita em **R\$ 363.576.127,00** (trezentos e sessenta e três milhões quinhentos e setenta e seis mil e cento e vinte e sete reais) e fixou a despesa em **R\$363.576.127,00** (trezentos e sessenta e três milhões quinhentos e setenta e seis mil e cento e vinte e sete reais) para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 290.860.901,60** (duzentos e noventa milhões oitocentos e sessenta mil novecentos e um reais e sessenta centavos), conforme Art. 6º da LOA, inciso III.

Ainda nos termos do artigo 6º da LOA, incisos I e II, o município poderia suplementar o orçamento até o limite de **70%** (setenta pontos percentuais) do excesso de arrecadação do período, bem como do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1.247/2015	245.264.653,31	5.891.059,85	0,00	251.155.713,16
1.275/2016	0,00	2.700.000,00	0,00	2.700.000,00
1.283/2016	0,00	529.485,62	0,00	529.485,62
1.288/2016	0,00	850.000,00	0,00	850.000,00
1.297/2016	0,00	1.090.000,00	0,00	1.090.000,00
1.298/2016	0,00	1.650.000,00	0,00	1.650.000,00
Total	245.264.653,31	12.710.545,47	0,00	257.975.198,78

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de **R\$ 15.852.985,62** (quinze milhões oitocentos e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) conforme se segue:

Tabela 2): Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	363.576.127,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	245.264.653,31
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	12.710.545,47
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	242.122.213,16
(=) Dotação atualizada apurada (a)	379.429.112,62
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	379.429.112,62
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais

	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	242.122.213,16
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	15.852.985,62
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	257.975.198,78

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 290.860.901,60** (duzentos e noventa milhões oitocentos e sessenta mil novecentos e um reais e sessenta centavos) e a efetiva abertura foi de **R\$ 251.155.713,16** (duzentos e cinquenta e um milhões cento e cinquenta e cinco mil setecentos e treze reais e dezesseis centavos), constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base na Lei Municipal 1.247/2015 no montante de **R\$ 251.155.713,16** (duzentos e cinquenta e um milhões cento e cinquenta e cinco mil setecentos e treze reais e dezesseis centavos), sendo que deste total **R\$ 5.891.059,85** (cinco milhões oitocentos e noventa e um mil cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referiam-se aos créditos especiais.

Ocorre que foram abertos créditos especiais com base na lei orçamentária original – Lei 1.247/2015 – sendo que tais créditos somente por lei específica poderiam ser incorporados ao orçamento vigente. Assim, sugere-se **citar** o gestor para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos probantes.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da

dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	345.000.000,00	197.684.375,40
Despesa Primária	340.000.000,00	323.894.714,31
Resultado Primário	5.000.000,00	(126.210.338,91)
Resultado Nominal	2.000.000,00	1.567.790,21

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Do quadro acima, verifica-se que o município não atingiu o resultado primário estabelecido para o período. A responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas pelo não atingimento de metas previstas, conforme consta nos processos TC 2.791/2016, 4.451/2016, 7.042/2016 e 9.208/2016.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da LDO.

Observou-se que o município de Anchieta não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal no exercício financeiro.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a

promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 24 da LDO estabelece quais serão as despesas limitadas na hipótese em que o comportamento da receita afetar o cumprimento das metas estabelecidas de resultados primário e nominal.

Tendo em vista que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior em recursos ordinários, além de outras fontes, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF, a **citação** do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de **92,65%** (noventa e dois vírgula sessenta e cinco pontos percentuais) em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy	40.480.930,00	2.184.476,96	5,39
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	323.095.197,00	334.652.533,58	103,57
Câmara Municipal de Presidente Kennedy	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	363.576.127,00	336.837.010,54	92,64
Total (BALORC Consolidado)	363.576.127,00	336.837.010,54	92,65
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	363.576.127,00	336.831.010,54
Receita de Capital	0,00	6.000,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	363.576.127,00	336.837.010,54

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A execução orçamentária consolidada representa **85,44%** (oitenta e cinco vírgula quarenta e quatro pontos percentuais) da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy	53.055.930,00	52.215.056,88	98,42
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	324.447.182,62	270.404.177,78	83,34
Câmara Municipal de Presidente Kennedy	1.926.000,00	1.571.076,34	81,57
Total (BALORC por UG)	379.429.112,62	324.190.311,00	85,44
Total (BALORC Consolidado)	379.429.112,62	324.190.311,00	85,44
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	232.895.880,00	292.644.858,31	256.992.081,36	193.110.563,27	192.578.939,91
De Capital	130.380.247,00	86.484.254,31	67.198.229,64	38.779.011,27	38.779.011,27
Reserva de Contingência	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	363.576.127,00	379.429.112,62	324.190.311,00	231.889.574,54	231.357.951,18

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de **R\$12.646.699,54** (doze milhões seiscentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	336.837.010,54
Despesa total executada (empenhada)	324.190.311,00
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	12.646.699,54

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado) Em R\$ 1,00	
Saldo em espécie do exercício anterior	1.112.060.336,51
Receitas orçamentárias	336.837.010,54
Transferências financeiras recebidas	47.025.822,25
Recebimentos extraorçamentários	103.799.328,26
Despesas orçamentárias	324.190.311,00
Transferências financeiras concedidas	47.023.805,62
Pagamentos extraorçamentários	87.804.195,74
Saldo em espécie para o exercício seguinte	1.140.704.185,20

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11): Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Presidente Kennedy	51.340,37
Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy	3.516.989,43
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	1.137.135.855,40
Total (TVDISP por UG)	1.140.704.185,20
Total (TVDISP Consolidado)	4.177.535,53
Divergência	-1.136.526.649,67

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, evidenciando apenas as contas de saúde e educação, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se **não citar** o responsável, e RECOMENDAR ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de **R\$ 101.959.761,32** (cento e um milhões novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	397.205.060,63
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	295.245.299,31
Resultado Patrimonial do período	101.959.761,32

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

⊕ **Tabela 13):** Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	1.152.094.393,52	1.126.081.723,32
Ativo não circulante	179.875.090,12	113.782.387,06
Passivo circulante	1.629.283,09	12.267.677,26
Passivo não circulante	783.996,31	0,00
Patrimônio líquido	1.329.556.204,24	1.227.596.433,12

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 14): Resultado financeiro Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	8.505.598,41	9.050.110,62
Passivo Financeiro (b)	1.673.451,39	6.913.932,17
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	6.832.147,02	2.136.178,45
Recursos Ordinários	2.902.135,29	4.497.994,58
Recursos Vinculados	3.930.011,73	-2.361.816,13
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	6.832.147,02	2.136.178,45
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05147/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	9.104.403,28	92.737.118,43	101.841.521,71
Inscrições	531.623,36	92.300.736,46	92.832.359,82
Pagamentos	5.461.519,26	69.873.732,69	75.335.251,95
Cancelamentos	3.165.706,20	13.690.946,64	16.856.652,84
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	1.008.801,18	101.473.175,56	102.481.976,74

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

Base Legal: artigos 83,84 e 89 da Lei Federal n 4.320/1964

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
RECURSOS ORDINÁRIOS	-12.743.302,70
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	-208.805,05
FUNDEB – PAGAMENTO MAGISTERIO (60%)	-3.622.214,89
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-862.457,66
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-5.072.248,02

O resultado demonstrado na tabela anterior é incompatível com o apurado pelo TCEES, conforme tabela 22.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação da agente responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 336.831.010,54** (trezentos e trinta e seis milhões oitocentos e trinta e um mil dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **22,39%** (vinte e dois vírgula trinta e nove pontos percentuais) da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	336.831.010,54
Despesas totais com pessoal	75.419.401,62
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	22,39%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **22,77%** (vinte e dois vírgula setenta e sete pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	336.831.010,54
Despesas totais com pessoal	76.711.891,95
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	22,77%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0% da receita corrente líquida, conforme se demonstra

na tabela a seguir:

Tabela 18): Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		783.996,31
Deduções		1.139.640.853,15
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita corrente líquida - RCL		336.831.010,54
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o

garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	336.831.010,54
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	336.831.010,54
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	336.831.010,54
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados [não] foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 22): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação o dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição dos RP não proc.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	4.390,95	0,00	0,00	0,00	0,00	4.390,95	0,00	4.390,95
Saúde - Recursos SUS	2.834.160,32	0,00	189,10	0,00	0,00	2.833.971,22	0,00	2.833.971,22
Saúde - Outros recursos	235.617,85	0,00	0,00	0,00	0,00	235.617,85	0,00	235.617,85
Educação - Recursos próprios	67.133,72	0,00	0,00	0,00	0,00	67.133,72	0,00	67.133,72
Educação - Recursos programas federais	1.147.234,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.234,56	0,00	1.147.234,56
Educação - Outros recursos	88.998,13	0,00	0,00	0,00	0,00	88.998,13	0,00	88.998,13
Demais vinculadas	1.134.512.307,73	470.177,62	365.809,01	9.172.439,10	0,00	1.124.503.881,80	92.265.145,89	1.032.238.736,11
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não vinculadas	1.983.001,57	7.000,00	165.825,25	0,00	916.217,15	874.159,17	34.290,77	839.868,40
Total	1.140.652.844,83	477.177,82	531.623,36	9.172.439,10	916.217,15	1.129.555.387,45	92.299.436,46	1.037.255.950,94

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Insta registrar que na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela 22 foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2017 relativa ao exercício financeiro de 2016 – despesas de exercícios anteriores – no montante de **R\$ 890.118,89** (oitocentos e noventa mil cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

7.4.2 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois

últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu restos a pagar não processados no exercício, porém a disponibilidade de caixa líquida mostrou-se suficiente para arcar com o passivo em todas as fontes de recursos. Assim, o município cumpriu com o artigo 42 da LRF.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR NO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho,

não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	4.380.511,07		12.295,59	105.320,74	4.262.894,74
Julho	4.422.060,12		18.729,39	103.647,54	4.299.683,19
Agosto	4.392.819,14		13.207,05	91.065,59	4.288.546,50
Setembro	4.428.948,37		4.632,29	49.861,01	4.374.455,07
Outubro	4.456.764,69		13.008,26	66.682,62	4.377.073,81
Novembro	4.529.001,86		36.592,43	89.280,46	4.403.128,97
Dezembro	9.068.504,55		3.222.829,03	688.701,24	5.156.974,28

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy	366	398	394	389	393	391	392
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	1272	1288	1278	1272	1277	1283	1274
Total	1638	1686	1672	1661	1670	1674	1666

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Base Legal: artigo 21, paragrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Conforme evidenciado nas tabelas 23 e 24 deste Relatório Técnico, verificou-se o aumento na despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o encerramento do mandato. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos probantes.

7.6 RENÚNCIA DA RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita,

estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **28,10%** (vinte e oito vírgula dez pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	11.846.280,50
Receitas provenientes de transferências	18.751.158,85
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	30.597.439,35
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.597.436,69
% de aplicação	28,10%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **74,28%** (setenta e quatro vírgula vinte e oito pontos percentuais) das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	7.920.147,71
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.883.355,78
% de aplicação	74,28%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios,
- objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República,

estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **16,44%** (dezesesseis vírgula quarenta e quatro pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	11.846.280,50
Receitas provenientes de transferências	18.751.158,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	30.597.439,35
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	
% de aplicação	16,44%

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes

secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no

decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	23.938.884,15
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.675.721,89
Valor efetivamente transferido	1.666.911,96

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1379/2012, sendo que a Câmara Municipal não subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, proc. TC 2.873/2009, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme se transcreve:

6. Por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, determinar à municipalidade de Presidente Kennedy que: a) adote medidas de regularização dos bens patrimoniais, no levantamento e registro contábil, viabilizando a correção das falhas (Item 2.10 da ITC), a ser comprovada na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada a este Tribunal, cabendo à SEGEX o seu monitoramento; e **b) adote medidas de regularização do registro do imóvel desapropriado (localizado à Rua Projetada, s/nº, loteamento Praia de Marobá), mediante lavratura da devida escritura pública (itens 2.13 e 2.14 da ITC), cujo comprovante deve ser apresentado na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada a este Tribunal, também cabendo à SEGEX o monitoramento deste ponto;**

Quanto ao **item 6.a**, o encaminhamento do inventário e a análise da compatibilidade entre os saldos de inventário e contábil faz parte do escopo de análise definido Res. 297/2016, portanto, tem sido objeto de análise.

Quanto ao **item 6.b**, não identificamos, no presente processo, qualquer documento que comprovasse a regularização do imóvel objeto de monitoramento por parte da área técnica.

Nesse sentido, sugerimos **citar** a gestora para que apresente alegações de defesa acompanhadas de documentos probantes.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 29) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	92.300.736,46
Balanço Orçamentário (b)	92.300.736,46
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados.

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 30) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	531.623,36
Balanço Orçamentário (b)	531.623,36
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 31) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se

houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 32) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

12.1.5 Análise entre o Balço Financeiro e o Balço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Total da Receita Orçamentária

Balço Financeiro (a)	336.837.010,54
Balço Orçamentário (b)	336.837.010,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balço Financeiro e o Balço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 34) Total da Despesa Orçamentária

Balço Financeiro (a)	324.190.311,00
Balço Orçamentário (b)	324.190.311,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balço Financeiro e o Balço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balço Financeiro deve ser igual ao informado no Balço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 35) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	1.112.035.991,90
Balanço Patrimonial (b)	1.112.035.991,90
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 36) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	1.140.700.994,70
Balanço Patrimonial (b)	1.140.700.994,70
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	101.959.761,32
Balanço Patrimonial (b)	101.959.761,32
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	215.586.583,01
Balanço Patrimonial (b)	215.204.762,83
Divergência (a-b)	381.820,18

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 38) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	1.627.214.782,95
Ativo (BALPAT) – I	1.331.969.483,64
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVA) - II	295.245.299,31
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.627.214.782,95
Passivo (BALPAT) – III	1.331.969.483,64
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	101.959.761,32
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVA) - V	397.205.060,63
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	324.190.311,00
Dotação Atualizada (b)	379.429.112,62
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-55.238.801,62

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 40): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	379.429.112,62
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	363.576.127,00
Dotação a maior (a-b)	15.852.985,62

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 41): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	15.852.985,62
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	15.852.985,62
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se que existe uma divergência entre a dotação orçamentária atualizada e a receita prevista atualizada. Contudo, tal diferença (**R\$ 15.852.985,62**) está devidamente identificada quando se observa as movimentações dos créditos adicionais do período, sobretudo os oriundos do superávit financeiro (**R\$15.852.985,62**).

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	324.190.311,00
Receitas Realizadas (b)	336.837.010,54
Execução a maior (a-b)	-12.646.699,54

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	15.852.985,62
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 5.173/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 1423/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1.052/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 15.100,00** (quinze mil e cem reais) e **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito, percebeu **R\$ 15.100,00** (quinze mil e cem reais) mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, percebeu **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo para envio da Prestação de Contas Anual	AMANDA QUINTA RANGEL	CITAÇÃO
4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal	AMANDA QUINTA RANGEL	CITAÇÃO
4.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho	AMANDA QUINTA RANGEL	CITAÇÃO
6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado.	AMANDA QUINTA RANGEL	CITAÇÃO
7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.	AMANDA QUINTA RANGEL	CITAÇÃO
11 Não apresentação das medidas adotadas para a regularização do registro do imóvel desapropriado (localizado à Rua Projetada, s/nº, loteamento Praia de Marobá), mediante lavratura da devida escritura pública (monitoramento).	AMANDA QUINTA RANGEL	CITAÇÃO

II.3 DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos indicativos de irregularidades, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.3.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual (item 2.1 do RTC 008/2018 e 2.1 da ITC 1656/2018).

Base normativa: Art. 123, Resolução TC 261/2013.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao encaminhamento intempestivo da prestação de contas anual – PCA, em que a área técnica apontou no RT 008/2018 que a PCA em questão foi encaminhada em 17/04/2017, portanto, fora do prazo regimental, visto que o prazo fixado para o encaminhamento da PCA em 2016 foi considerado como 07/04/2017.

Em sede de esclarecimentos, a defesa narrou que o atraso se deu em razão da adequação do sistema utilizado pela prefeitura para transmissão dos arquivos relativos aos extratos bancários. E ainda, devido a inconsistências no sistema da empresa prestadora de serviço, E&L Empresa de Softwares Ltda.

Na ITC 1656/2018, a área técnica afastou o indicativo de irregularidade, tendo em vista que os problemas relacionados ao sistema contábil do município não foram ocasionados por ele.

Pois bem.

Diante do exposto, tendo em vista que o atraso na entrega da prestação de contas

ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da responsável, assiste razão a área técnica para que o indicativo de irregularidade disposto no item 2.1 do Relatório Técnico 008/2018 seja afastado.

II.3.2 Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RTC 008/2018 e 2.2 da ITC 1656/2018).

Base normativa: Art. 167, V, da Constituição Federal/1988 e art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao apontamento da área técnica em que a municipalidade realizou abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no valor de R\$ 251.155.713,16 com base na Lei Municipal 1247/2015, sendo R\$ 245.264.653,31 créditos suplementares e R\$ 5.891.059,85 créditos especiais.

Todavia, os documentos enviados na PCA apontaram que os créditos adicionais especiais no valor de R\$ 5.891.059,85 haviam sido abertos com base na LOA original, sendo que tais créditos somente poderiam ser incorporados ao orçamento através de legislação específica.

Em sede de esclarecimentos, a defesa informou que ocorreu um erro no sistema da prefeitura, fazendo com que fosse atribuído a abertura de créditos adicionais a LOA, ao invés de vinculá-las às leis específicas que lhe deram origem, a saber: Leis n. 1.236/2015; 1.239/2015 e 1.245/2015. Informou ainda, que os créditos não foram utilizados no exercício de 2015, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Na ITC 1656/2018, a área técnica confirmou as alegações da defesa, constatando que de fato o montante de R\$ 5.891.059,85, referente a créditos especiais, foram abertos através de leis específicas.

Pois bem.

Assiste razão à área técnica para que o indicativo de irregularidade disposto no item 4.1.1 do RTC 008/2018 seja afastado, tendo em vista que a responsável demonstrou em sua defesa que os créditos adicionais foram abertos em conformidade com o prescrito no artigo 167, V da CF/1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, havendo prévia autorização legislativa, através de legislação específica.

II.3.3 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto a limitação de empenho (item 4.2.1 do RTC 008/2018 e 2.3 da ITC 1656/2018).

Base normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 24 da Lei Municipal 1211/2015 (LDO).

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao apontamento da área técnica em que a municipalidade não atingiu as metas estabelecidas na LDO para o resultado primário e nominal. Considerando que o artigo 9º da LRF determina que a possibilidade de não realização das metas requer que o responsável promova a limitação de empenho e movimentação financeira, seguindo os critérios da LDO, a responsável foi devidamente citada para apresentar as razões e justificativas.

Em sede de esclarecimentos, a defesa informa que o Município de Presidente Kennedy apresentou saldo de caixa suficiente, não havendo necessidade de expedição de ato de limitação de empenho.

Na ITC 1656/2018, a área técnica verificou que o demonstrativo de fluxo de caixa, em 31 de dezembro de 2016 havia um saldo de R\$ 1.140.704.182,20. Verificou também que os resultados orçamentários e financeiros apresentaram saldos superavitários de R\$ 12.646.699,54 e R\$ 1.037.714.282,46, respectivamente.

Verificou ainda, com relação à apuração da disponibilidade líquida de caixa por fontes de recursos que não houve déficit financeiro, conforme tabela 22 do RTC 008/2018.

Por fim, conclui para que o indicativo de irregularidade seja afastado, visto que a não promoção da limitação de empenho em virtude do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, não trará maiores consequências aos resultados macroeconômicos e ainda, ao cumprimento dos limites constitucionais.

Pois bem.

Ressalta-se ainda, que tanto o resultado primário, como o resultado nominal, quando superavitários, indicam quanto o ente economizou ao longo do exercício com vistas ao pagamento de juros sobre sua dívida. Assim, além das constatações feitas pela área técnica, verifiquei também, que o município em análise não possui dívida.

Diante do exposto, visto que o município apresentou resultados financeiros positivos e saldo de caixa suficiente, e que ainda, não possuía dívida, assiste razão à área técnica para que o indicativo de irregularidade disposto no item 4.2.1 do RTC 008/2018 seja afastado, tendo em vista que no exercício em análise, o município de Presidente Kennedy está desobrigado de realizar a limitação de empenho.

II.3.4 Ausência de Controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (item 6.1 do RT 008/2018 e 2.4 da ITC 1656/2018).

Base normativa: Artigos 83, 84 e 89 da Lei 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao apontamento que o balanço patrimonial apresenta déficit financeiro em diversas fontes de recursos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
RECURSOS ORDINÁRIOS	-12.743.302,70
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-208.805,05
FUNDEB - PAGAMENTO MAGISTERIO (60%)	-3.622.214,89
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-862.457,66
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-5.072.248,02

Em sede de esclarecimentos, a defesa informou que não conseguiu obter esclarecimentos junto à empresa que presta serviço do sistema contábil.

Na ITC 1656/2018, a área técnica comparou a disponibilidade líquida das diversas fontes de recursos, com o anexo do balanço patrimonial, destacando a discrepância entre os valores apurados pelo TCEES e os valores constantes no anexo do balanço patrimonial.

Por fim, conclui por manter a irregularidade, já que as inconsistências comprometem o conhecimento real da situação do município, podendo por em dúvida a credibilidade das informações dos demonstrativos. Ressaltando, porém, que o indicativo de irregularidade é passível de ressalva.

Pois bem.

De modo a me inteirar quanto as divergências apontadas pela área técnica, extraindo as informações do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e do Anexo do Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial), constatee as seguintes divergências:

Identificação dos Recursos	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar		Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial		Divergência
Saúde- Recursos próprios	R\$	4.390,95	-R\$	5.072.248,02	R\$ 5.076.638,97
Saúde - Recursos SUS	R\$	2.633.971,22	R\$	738.480,36	R\$ 1.895.490,86
Saúde - Outros recursos	R\$	235.617,85	R\$	635.942,08	-R\$ 400.324,23
Educação - Recursos próprios	R\$	67.133,72	R\$	9.010.196,71	-R\$ 8.943.062,99
Educação - Recursos programas federais	R\$	1.147.234,56	-R\$	3.101.923,86	R\$ 4.249.158,42
Educação - Outros Recursos	R\$	88.998,13	-R\$	862.457,66	R\$ 951.455,79
Demais vinculadas	R\$	1.032.238.736,11	R\$	1.048.121.932,08	-R\$ 15.883.195,97
RPPS	R\$	-	R\$	-	R\$ -
Não vinculadas	R\$	839.868,40	-R\$	12.743.302,70	R\$ 13.583.171,10

Deste modo, assiste razão à área técnica quanto ao comprometimento do conhecimento da real situação do município, gerando indagações quanto a credibilidade das informações apresentadas, em detrimento das inconsistências verificadas.

Cabe destacar os artigos 8 e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Parágrafo único: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50: Além de obedecer às demais normas da contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados à órgão, fundo ou despesa obrigatório fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Ressalta-se, porém, que apesar das divergências, o valor total do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial é igual ao total das fontes de recursos no demonstrativo das disponibilidades.

É importante destacar ainda que a área técnica realizou a apuração das disponibilidades com base nos registros contábeis e informações financeiras enviadas na PCA, o que me faz subentender que as inconsistências do anexo estão restritas a ele.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, entretanto, vale destacar ainda que o presente indicativo por si só não possui potencial ofensivo de macular as contas, tendo em vista tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, sem gravidade e que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Contudo, determino ao atual gestor que observe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nesse sentido, que adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

II.3.5 Aumento de despesas com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.5.1 do RT 008/2018 e 2.5 da ITC 1656/2018).

Base normativa: Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o encerramento do mandato da gestora responsável, vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de esclarecimentos, a defesa informou que os aumentos da folha se deram por exceções legais admitidas pela LRF, decorrentes de verbas as quais o município não poderia deixar de pagar: quinquênios, assiduidades, plantões médicos, abonos, rescisões, horas extras, insalubridade, etc.

Esclareceu ainda, que ocorreu no mês de dezembro rescisão da folha de professores em razão do término do contrato, o que ensejou um considerável aumento na folha de pagamento. E que também, houve vencimento de contratos de pessoal da área de saúde, cujos contratos venceram em julho, havendo necessidade de novas contratações.

Na ITC 1656/2018, a área técnica ao reanalisar as informações contidas nos arquivos FOLRGP da Prefeitura e do Fundo de Saúde, constatou que algumas rubricas, equivocadamente, não foram descontadas no cálculo, concluindo assim, pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Pois bem.

Tendo em vista que não há evidências de descumprimento do artigo 21, parágrafo único da LRF, assiste razão à área técnica para que o indicativo de irregularidade disposto no item 7.5.1 do RTC 008/2018 seja afastado.

II.3.6 Não apresentação das medidas adotadas para a regularização do registro de imóvel desapropriado (item 11 do RT 008/2018 e 2.6 da ITC 1656/2018).

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao monitoramento feito pelo TCEES em detrimento da decisão proferida no Acórdão TC 258/201 – Processo TC 2873/2009, no qual foi determinado à municipalidade que fosse adotado: i) medidas de regularização dos bens patrimoniais, no levantamento e registro contábil, viabilizando a correção das falhas ii) medidas de regularização do registro imóvel desapropriado, cujo comprovante deve ser apresentado na próxima prestação de contas.

Deste modo, não identificada qualquer documento que comprovasse a regularização do imóvel objeto de monitoramento, a responsável foi devidamente citada para que apresentasse documentos e justificativas.

Em sede de esclarecimentos, a responsável esclareceu que os trâmites relacionados à regularização do imóvel encontram-se em andamento, preparando-se o município para a realização de usucapião administrativa, conforme processo administrativo n. 7736/2018.

A responsável, anexou aos autos ainda, uma manifestação da Comissão Permanente de Bens, Móveis e Imóveis da Prefeitura de Presidente Kennedy, narrando, o que segue:

Em resposta ao PMPK/GAB/MEMO. N° 034/2018, vimos por meio deste, detalhar para vossa senhoria a real situação da área em destaque no item 11 da citada Decisão.

Após a emancipação política do município em 1964, os Imóveis foram registrados no cartório de registro da cidade de Itapemirim. Devido, Presidente Kennedy não possuir cartório que realizava tais procedimentos. Anos depois que os Imóveis começaram a serem registrados, com a chegada do Cartório de Registro de Imóveis, e todos os Imóveis que foram registrados no município de Itapemirim foram transferidos.

O departamento de Patrimônio deu entrada no processo de inventário de todos os Imóveis e realizou a confrontação cartorária das áreas que eram de fato de domínio do órgão. Ressalvo, que após análise das documentações, verificou-se que alguns Imóveis não foram encontrados registros, apenas processo de desapropriação. Como é o caso do Imóvel em questão, cujo processo está em nome de Paulo dos Santos.

A área reportada está locada na comunidade de Marobá, para fins de unidades habitacionais. Da qual, hoje são contempladas as senhoras, Samara Belmiro dos Santos Dutra e Luciana Moraes Teixeira.

O setor Patrimonial, junto a senhora, Dr.^a Paula Viviany de Aguiar Fazolo, responsável pelo controle interno e a senhora Ana Lucia Maitan Cruz, responsável pelo setor Tributário, se reuniu com os responsáveis do Cartório do Registro do Município, para averiguar a situação de registro do Imóvel. Em, pauta um dos responsáveis do Cartório, orientou para que fosse encontrado o registro anterior do Imóvel. Uma vez que, para ser dado procedimento ao processo, era necessário o registro anterior.

Segundo o Sr. Paulo dos Santos, por meio de uma conversa informal, o Sr. Enoi Macedo Peçanha (falecido), quem doou a área para ele, de forma a verbalmente. Ressalvo que no ano de 2014, o setor de Patrimônio encaminhou a secretaria municipal de obras o processo original N° 7468/2008 de desapropriação, pedindo para que fosse feito a planta topográfica para fins de Usucapião. Segue, cópia em anexo.

Hoje, o município só compra um Imóvel através de Termo de Desapropriação para fins de utilidade pública, acompanhado da comprovação de Registro cartorário em nome do Órgão.

Contudo, importa destacar, que no dia 18/01/2018, através do processo nº. 1289/2018, a Controladoria Geral encaminhou à Secretária Municipal de Administração, solicitação, formalizada por e-mail, da Sra. Lenita Loss, Auditora de Controle Externo do TCEES e Coordenadora SecexContas, a qual indaga sobre o registro do imóvel desapropriado (localizado à Rua Projetada s/nº, loteamento Praia de Marobá), mediante lavratura da devida escritura pública, e se for o caso o encaminhamento de comprovação digitalizada em resposta ao e-mail (documento anexo).

Diante disso, a Secretária solicitou informação ao Chefe de Patrimônio, membro da COMBENS, que se manifestou por meio de Nota Explicativa (documento anexo), que serviu como base para resposta ao e-mail citado, conforme OFÍCIO SEMAD/PMPK Nº. 008/2018 (documento anexo).

Ainda nos autos do processo nº. 1289/2018, a Secretária de Administração reiterou o pedido à Secretaria Municipal de Obras, esclarecendo a urgência, feito pela Divisão de Patrimônio desde o dia 30/10/2014, acerca da elaboração de planta de situação e memorial descritivo do imóvel em questão (documento anexo).

A solicitação foi atendida com o encaminhamento da planta de situação (georreferenciada), o memorial descritivo da área e ART devidamente quitada. Documentos esses, utilizados para solicitar ao Cartório de Registro Geral de imóveis, no dia 09/03/2018, através do OFÍCIO SEMAD/PMPK Nº. 016/2018 (documento anexo), a Certidão de ônus do imóvel em tela, que recebemos nesta data, e servirá para instrução para "Usucapião Administrativa", inovação do Novo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no ano de 2016, para assim, efetivar a regularização do registro do imóvel desapropriado.

Na ITC 1656/2018, a área técnica verificou que o gestor adotou medidas para regularização do registro do imóvel, no entanto, tais medidas não resultaram até o momento a resolução do problema, todavia, reconheceu a dificuldade da gestora em cumprir a determinação imposta, tendo em vista que a desapropriação foi executada sob a égide de outro chefe do Poder Executivo. Assim, concluiu pela manutenção do indicativo de irregularidade, no entanto, sugerindo a regularidade com ressalva.

Pois bem.

Pelo exposto na defesa e pela análise técnica constante na ITC 1656/2018, fica claro a adoção de medidas por parte da responsável para que fosse regularizado o indicativo de irregularidade, denotando boa intenção da gestora ao anexar aos autos justificativas e elementos que comprovassem as medidas reguladoras.

Ainda que as medidas não resultaram na resolução do problema até o momento, há de se destacar que os documentos necessários para realização do registro do imóvel desapropriado já foram encaminhados ao Cartório de Registro Geral de Imóveis, conforme OFÍCIO SEMAD/PMPK nº 016/2018, que servirão para a realização de usucapião administrativa.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, entretanto, vale destacar ainda que o presente indicativo por si só não possui potencial ofensivo de macular as contas, tendo em vista tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, sem gravidade e que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Contudo, determino ao atual gestor que encaminhe, na Prestação de Contas do exercício de 2018, documentação probatória de registro de imóvel em cartório competente, referente ao imóvel situado na Rua Projetada, s/nº, na localidade Praia de Marobá, Município de Presidente Kennedy, sob pena de multa pelo não cumprimento, nos termos regimentais.

II.4 QUADRO RESUMIDO DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras

importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 - Resultado Governamental

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4.3	12.646.699,54		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	28.643.848,69		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	101.959.761,32		
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários	Art. 43, §2º da 4.320/1964	6	1.037.714.282,46		
Receita Corrente Líquida (RCL)					
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7.1	336.831.010,54		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	75.419.401,62	máx. 54%	22,39%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	76.711.891,95	máx. 60%	22,77%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3, II da Res. 40/2001	7.2	0,00	máx 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 22%	0,00%
Receita Bruta de Impostos					
Receita Bruta de Impostos			30.597.439,35		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	8.1	8.597.436,69	min. 25%	28,10%
Receita Cota parte FUNDEB			7.920.147,71		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	8.1	5.883.335,78	min. 60%	74,28%
Receitas Impostos e Transferências			30.597.439,35		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	8.2	5.030.219,03	min. 15%	16,44%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			23.938.884,15		
Repasse duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	9	1.666.911,96	min. 7%	6,96%

Os dados acima demonstram que o município obteve resultado positivo na execução do orçamento, na execução financeira e na gestão patrimonial, inclusive com superávit financeiro para abertura de créditos orçamentos no exercício subsequente.

Demonstra ainda, que a municipalidade atendeu a todos os limites constitucionais e legais, pois não ultrapassou os limites com pessoal do poder executivo e consolidado, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde e repassou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal, referente ao exercício de 2016, atendeu aos limites constitucionais, legais, os pilares da LRF e a execução do orçamento e gestão patrimonial.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

1.1.1. Ausência de Controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (item 6.1 do RT 008/2018 e 2.4 da ITC 1656/2018).

1.1.2. Não apresentação das medidas adotadas para a regularização do registro de imóvel desapropriado (item 11 do RT 008/2018 e 2.6 da ITC 1656/2018).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura de Presidente Kennedy**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, na forma prevista

no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3. Determinar ao atual gestor que:

1.3.1. Observe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nesse sentido, que adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

1.3.2. Encaminhe, na Prestação de Contas do exercício de 2018, documentação probatória de registro de imóvel em cartório competente, referente ao imóvel situado na Rua Projetada, s/nº, na localidade Praia de Marobá, Município de Presidente Kennedy, sob pena de multa pelo não cumprimento, nos termos regimentais.

1.4. Recomendar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.5. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2018 - 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões